



pl0467-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0467/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Delegado Palumbo, que altera a Lei nº 14.247, de 8 de dezembro de 2006, para dispor sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual em crianças da rede municipal de educação do Município de São Paulo

O projeto estabelece que a Secretaria Municipal de Educação empreenda esforços no sentido de promover anualmente a capacitação e treinamento dos profissionais da educação e agentes de saúde para que esses profissionais consigam identificar sinais de todos os tipos de abuso infantil, moral, físico ou sexual nas crianças da rede municipal de educação, que ocorram de maneira presencial ou digital, bem como os meios de denúncia ao Conselho Tutelar, Disque Direitos Humanos, Ministério Público e demais órgãos competentes.

O projeto estabelece, ainda, que o treinamento deve ser ministrado por um grupo multiprofissional e interdisciplinar de profissionais de saúde, médicos, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e profissionais da área jurídica. O treinamento deverá ser ministrado para todos os profissionais da educação e agentes de saúde que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches, escolas ou colégios municipais.

Não obstante os elevados propósitos que orientam o nobre proponente, sob uma análise estritamente jurídica o projeto não possui condições de prosseguir em tramitação.

Isso porque o projeto não se propõe apenas a aperfeiçoar políticas já existentes no Município. Em vez disso, vai além, objetivando instituir um novo serviço, o que certamente demandaria a criação de novas atribuições para órgãos e servidores vinculados ao Poder Público local. Assim, constata-se que o cerne da propositura consiste em organizar atividades administrativas.

Nesse diapasão, o projeto, ao determinar que a Secretaria Municipal de Educação deverá promover anualmente a capacitação e treinamento dos profissionais da educação e agentes de saúde para que esses profissionais consigam identificar sinais de todos os tipos de abuso infantil, moral, físico ou sexual nas crianças todos os profissionais das escolas municipais que tenham contato com as crianças, dispõe sobre medida atinente à organização administrativa, matéria de competência privativa do Executivo por força dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.



pl0467-21

Com efeito, indubitavelmente, a instituição e a organização de serviços e órgãos públicos são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (*in* Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que pronunciou a inconstitucionalidade de lei de teor muito semelhante, aprovada pela Câmara Municipal de Jundiaí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.697/16 do Município de Jundiaí, que dispõe sobre hospitais e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no âmbito do Município de Jundiaí – Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, III e XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a repartição das competências legislativas previstas na Constituição Federal e as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ausência de previsão orçamentária específica que, por si só, não eiva de inconstitucionalidade o ato normativo – Situação que apenas posterga a exequibilidade da lei para o exercício seguinte, após a devida previsão orçamentária das despesas dela decorrentes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174008-29.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018)

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo-lhe – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar programas.

É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza



pl0467-21

sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN 152220-0/9-00)

Por fim registre-se que o projeto viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em